AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.528 - AL (2020/0039122-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	ELDER SOARES DA SILVA CALHEIROS E OUTRO(S) - AL009233
AGRAVADO	:	ANTONIO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO	:	JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO E OUTRO(S) - AL004658

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ESTADO DE ALAGOAS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CONSTITUCIONAL MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO COM OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DESDE QUE PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA EM SENTENÇA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCE O SERVIDOR MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS RETIFICAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto à controvérsia, alega violação dos arts. 240 do CPC e 405 do CC, no que concerne ao termo inicial dos juros de mora, trazendo os seguintes argumentos:

> O caráter controvertido da base de cálculo do adicional afasta por si só qualquer liquidez da obrigação, violando veementemente os artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, por ser de fato a citação que constitui em mora o devedor.
>
> Ademais, trata-se de valores que ensejam um cálculo para apuração de diferenças vencimentais, de fato, o Estado não estava em mora, apenas pagou de modo contrário ao entendimento firmado posteriormente pelo TJ de Alagoas, devendo tal diferença ser apurado, o que fasta de igual modo o caráter líquido da obrigação (f. 162).

É o relatório. Decido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EEADC420-D0BB-4972-ACC1-DA7A6AB340F3

Na espécie, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EEADC420-D0BB-4972-ACC1-DA7A6AB340F3